

1 *Ata da 564ª Reunião Ordinária do Conselho*
2 *de Centro de Ciências da Saúde da*
3 *Universidade Federal da Paraíba, realizada*
4 *no dia 13 de maio de 2010.*

5
6 *Aos 13 dias do mês de maio do ano de 2010, às 08h30min, reuniu-se*
7 *no Auditório do Centro de Ciências da Saúde o Conselho de Centro de Ciências da Saúde,*
8 *sob a presidência da Profª. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, Diretora do Centro*
9 *de Ciências da Saúde, com a presença dos Assessores Prof. João Euclides Fernandes*
10 *Braga, Assessor de Graduação; Profª Marize Raquel Diniz da Rosa, Assessora de Pós-*
11 *Graduação e Prof. Fábio Correia Sampaio, Assessor de Pesquisa; e dos seguintes*
12 *Conselheiros: Prof. Reinaldo Nóbrega de Almeida, Vice-Diretor do Centro de Ciências da*
13 *Saúde; Prof. Rodrigo Pinheiro de Toledo Vianna, Chefe do Departamento de Nutrição e*
14 *Representante dos Docentes do CCS junto ao CONSEPE; Profª. Maria Regina de Freitas,*
15 *Chefe do Departamento de Fisiologia e Patologia; Profª. Maria Clemilde Mouta de Sousa,*
16 *Chefe do Departamento de Enfermagem de Saúde Pública e Psiquiatria; Profª. Maria Júlia*
17 *Guimarães de Oliveira Soares, Chefe do Departamento de Enfermagem Clínica; Profª.*
18 *Maria do Socorro Aragão, Chefe do Departamento de Clínica e Odontologia Social; Prof.*
19 *Antonio de Pádua Cavalcante, Vice-Chefe do Departamento de Odontologia Restauradora;*
20 *Prof. Valter Azevedo Pereira, Chefe do Departamento de Educação Física; Prof. José*
21 *Jamacy Ferreira de Almeida, Chefe do Departamento de Fisioterapia; Profª Marine Raquel*
22 *Diniz da Rosa, Chefe do Departamento de Fonoaudiologia; Profª Maria de Lourdes*
23 *Feriotti, Chefe do Departamento de Terapia Ocupacional; Profª. Claudia Helena Soares de*
24 *Morais Freitas, Coordenadora do Curso de Odontologia; Profª. Wilma Dias de Fontes,*
25 *Coordenadora do Curso de Enfermagem; Profª. Kátia Suely Queiroz Silva Ribeiro,*
26 *Coordenadora do Curso de Fisioterapia; Profª. Bagnólia Araújo Costa, Coordenadora do*
27 *Curso de Farmácia; Prof. Idebaldo Grisi, Coordenador do Curso de Educação Física;*
28 *Profª. Anna Alice Figueiredo de Almeida, Coordenadora do Curso de Fonoaudiologia;*
29 *Profª Cláudia Regina Cabral Galvão, Coordenadora do Curso de Terapia Ocupacional;*
30 *Profª. Maria do Socorro Soares Arcoverde, Coordenadora do Curso de Habilitação de*
31 *Técnica em Enfermagem; Profª. Sheyla Kátia Lúcia Dornelas, Vice-Coordenadora do*

32 *Curso de Habilitação Técnica em Prótese Dentária; Prof. Ronaldo Rodrigues Sarmiento,*
 33 *Vice-Coordenador do Curso de Habilitação Técnico em Bodiagnóstico; Prof^a. Jordana de*
 34 *Almeida Nogueira, Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem;*
 35 *Prof. Roberto Teixeira de Lima, Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em*
 36 *Nutrição; Luciana de Souza Rangel, Representante dos Servidores Técnico Administrativos*
 37 *do CCS junto ao COC; Prof. José da Paz Oliveira Alvarenga, Coordenador do ERIP; Prof^a*
 38 *Solange Fátima Geraldo da Costa, Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em*
 39 *Bioética; Prof^a Vera Lucia do Amaral e Silva, Coordenador do NESC; Maria Marta*
 40 *Rodrigues Mariath, Coordenadora do NIESN; Prof^a Berta Lúcia Pinheiro Kluppel,*
 41 *Coordenadora do NEPHF; Prof^a. Teresa Neumann Alcoforado da Costa, Representante*
 42 *dos Docentes do CCS junto ao CONSUNI; Prof. César Cavalcanti da Silva, Coordenador*
 43 *do DINTER em Saúde Pública. Com o número legal de conselheiros, a Sr^a. Presidente*
 44 *iniciou a reunião passando aos seguintes expedientes: 1) Memo nº 58/2010 da*
 45 *Coordenação do Curso de Graduação em Odontologia, em que não aceita a proposta da*
 46 *CODESC/PRG/UFPB de aumentar a oferta de vagas para o Curso de Odontologia, no*
 47 *período de 2011.2. Aprovado em Ad-Referendum. Em apreciação e votação, sendo*
 48 *homologado por unanimidade. 2) Memo nº 005/2010 do Programa de Pós-Graduação em*
 49 *Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos, referente ao resultado da consulta eleitoral para*
 50 *escolha do Coordenador e Vice-Coordenador do referido Programa, sendo eleitos os*
 51 *professores: Maria de Fátima Agra(Coordenadora) e Josean Fechine Tavares(Vice-*
 52 *Coordenador). Em apreciação e votação, sendo homologado por unanimidade. 3) Memo nº*
 53 *079/2010 da Escola Técnica de Saúde, referente à relação dos candidatos inscritos e*
 54 ***deferidos*** *no concurso público de provas e títulos para Professor Efetivo de Ensino Básico,*
 55 *Técnico e Tecnológico, categoria D-101, em regime de trabalho de DE, uma vaga, área de*
 56 *conhecimento em **Ortodontia e Prótese Dentária Laboratorial**, os seguintes candidatos:*
 57 *Geraldo Sávio de Almeida Holanda, Adriana Alves Teixeira e Jackson Carneiro Feitosa.*
 58 *Em apreciação e votação, sendo homologado por unanimidade. 4) Processo nº 11407 do*
 59 *Departamento de Clínica e Odontologia Social, referente à relação dos candidatos*
 60 *inscritos e **deferidos** no concurso público de provas e títulos para Professor Efetivo de 3º*
 61 *Grau, categoria Professor adjunto I, em regime de trabalho de DE, uma vaga, área de*
 62 *conhecimento em **Estomatologia**, os seguintes candidatos: Daliana Queiroga de Castro*

Neves, Monique Danyelle Emiliano Batista Paiva, Luiz Alcino Monteiro Gueiros, Paulo Rogério Ferreti Bonan e Sandra Aparecida Marinho. Em apreciação e votação, sendo homologado por unanimidade. 5) Memo nº 079/2010 da Escola Técnica de Saúde, referente a relação dos candidatos inscritos e **deferidos** no concurso público de provas e títulos para Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, categoria D-101, em regime de trabalho de DE, uma vaga, área de conhecimento em **Prática Laboratorial Integrada**, os seguintes candidatos: Carmem Gabriela Gomes Silva, Ana Luzia Araújo Batista, Lucilene Gomes da Silva Medeiros, Luzia Adélia Lacerda Gomes Batista, Andeilma Fernandes de Lima, Teresa Cristina Soares de Lima Grisi, Jailene de Souza Aquino, Sérgio Costa de Mello, Andréia Fernanda Ramos de Freitas, Fernanda Helena Moraes da Cunha Andrade, Darlan Patrício da Nóbrega Santos e George Luiz Dias dos Santos. Em apreciação e votação, sendo homologado por unanimidade. 6) Processo nº 11410 do Departamento de Fonoaudiologia, referente a composição da Banca Examinadora do Concurso Público para Professor de 3º Grau, categoria de Assistente I, uma vaga, em regime de DE, área de conhecimento em **Atuação Fonoaudiológica em Saúde Coletiva**, sendo composta pelos seguintes professores: **ANNA ALICE FIGUEIREDO DE ALMEIDA** – UFPB(Presidente), **ANA CLÁUDIA FIORINI** – PUC/SP(Membro Titular), **ROBERTA ALVARENGA REIS** - UFRGS(Membro Titular), **CÉSAR CAVALCANTI DA SILVA** – UFPB(Membro Suplente), **SILVIA FERRITE GUIMARÃES** – UFBA(Membro Suplente) e **EMILSE SERVILHA** – PUC/Campinas (Membro Suplente). Aprovado em ad-referendum. Em apreciação e votação, sendo homologado por unanimidade. 7) Processo nº 11292 do Departamento de Clínica e Odontologia Social, referente a composição da Banca Examinadora do Concurso Público para Professor Efetivo, categoria de Professor Adjunto, Padrão I, uma(01) vaga, em Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva(RETIDE), Área de conhecimento em **Estomatologia**, os seguintes professores: **CLÁUDIA ROBERTA LEITE VIEIRA DE FIGUEIREDO** – UFPB (Presidente), **ANTÔNIO DE LISBOA LOPES COSTA** - UFRN (Membro Titular), **FABRICIO BITU SOUSA** – UFCE(Membro Titular), **DEJANILDO JORGE VELOSO** – UFPB (Membro Suplente), **ROSEANA ALMEIDA FREITAS** – UFRN(Membro Suplente) e **ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE TAVARES CARVALHO** – UFPE (Membro Suplente). Aprovado em ad-referendum. Em apreciação e votação, sendo homologado por

94 unanimidade. 8) Memo nº 141/2010-CCS encaminhado ao Procurador Geral da UFPB,
95 solicitando esclarecimento com relação aos Coordenadores dos Programas de Pós-
96 Graduação DINTER se tem direito a voz e voto junto ao Conselho de Centro. Em Resposta
97 o procurador informou que são assegurados aos mesmos todos os direitos dos
98 Coordenadores dos cursos de Pós-Graduação. Portanto o Coordenador do DINTER tem
99 direito a voz e voto junto ao Conselho de Centro. Em seguida a Sr^a. Presidente fazer as
100 seguintes comunicações: 1) Gostaria de parabenizar os Enfermeiros do nosso Centro e
101 Hospital Universitário pela passagem do seu dia que foi ontem dia 12 de maio do corrente
102 ano. 2) colocou em homologação da criação do SAS – Serviço de Assistência a Saúde que
103 estamos implantando no Centro de Ciências da Saúde como a finalidade de atendimento
104 médico aos funcionários, professores e discentes do CCS. Em apreciação e votação, sendo
105 homologado por unanimidade. 3) Gostaria de propor voto de pesar aos familiares do Prof.
106 Reinaldo Nóbrega de Almeida pelo falecimento do seu irmão Sr. Reginaldo Nóbrega de
107 Almeida e também aos familiares da Prof^a Maria de Oliveira Ferreira Filha pelo
108 falecimento do seu genitor Sr. Francisco Pires Ferreira. Em apreciação e votação, sendo
109 homologados por unanimidade. Em seguida a Sr^a Presidente abriu um espaço nos
110 trabalhos para conceder a palavra ao Prof. João Batista da Silva, candidato a
111 Superintendente do Hospital Universitário Lauro Wanderley. O Prof. João Batista da Silva
112 fez uma rápida explanação sobre a sua carta programa para o Hospital Universitário
113 solicitando o apoio de todos os presentes, disse ainda que gostaria agendar uma visita aos
114 Departamentos e cursos da área da saúde a fim de mostrar o seu programa de
115 campanha(carta Programa). Encerrando agradeceu a todos por essa oportunidade. A Sr^a
116 Presidente agradeceu ao Prof. João Batista da Silva pela sua presença. Em seguida a Sr^a
117 Presidente facultou a palavra. A Prof^a Marize Raquel Diniz da Rosa comunicou que esta
118 distribuindo a todos os Conselhos o CD do Livro de resumo 2004 a 2008 da Assessoria de
119 Pós-Graduação, gostaria de agradecer o apoio de todos que contribuíram para a
120 elaboração e publicação deste Livro. O Prof. Rodrigo Pinheiro de Toledo Viana disse que
121 na ultima reunião do CONSEPE foi discutido as propostas do ENEN, e ficou decidido que
122 faremos uma discussão mais ampla no próximo dia 19 de maio de 2010 às 10h00 no
123 auditório do Hospital Universitário contamos com a presença de todos os coordenadores
124 de cursos para que juntos possamos discutir proposta sobre o ENEN. O Prof. Fábio

Correia Sampaio comunica que estão abertas as inscrições para o PIBIC JUNIOR ate o dia 07 de junho do corrente ano e o formulário de cadastro encontra-se na homepage do Centro (www.ccs.ufpb.br). A Profª Cândia Regina Cabral Galvão disse que gostaria de apresentar a Profª Maria de Lourdes Feriotti a nova chefe do Departamento de Terapia Ocupacional. A Srª Presidente deu as boas vindas a Profª Maria de Lourdes Feriotti. O Prof. João Euclides Fernandes Braga disse que recebemos ontem uma boa noticia que é a ordem de serviço da reforma do Bloco Doralice Kluppel, os serviços serão iniciando imediatamente. Agora gostaria do apoio de todos por que com a reforma que tem um prazo mínimo de dois semestres, estamos estudando onde vamos alocar os alunos que cursar disciplinas no Bloco Doralice Klüppel. A Srª Presidente solicita aos Departamentos que tiveram sala disponível possa nos ceder durante nesse período de reforma. Porque quando o bloco estiver reformado ira atende a todo o Centro de Ciências da Saúde. Em seguida a Srª Presidente passou a Ordem do Dia, sendo apreciados os seguintes processos: 1) 11378 do Departamento de Nutrição, em que a Profª Alice Teles de Carvalho solicita progressão funcional horizontal da classe de professor adjunto III para adjunto IV. Relator Cons. Valter Azevedo Pereira que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 2) 11379 do Departamento de Ciências Farmacêuticas, em que a Profª Francisca Inês de Sousa Freitas solicita progressão funcional horizontal da classe de professor adjunto III para adjunto IV. Relator Cons. José Jamacy de Almeida Ferreira que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 3) 11380 do Departamento de Nutrição, em que o Prof. Alexandre Henriques Gouveia Dantas solicita progressão funcional horizontal da classe de professor assistente I para assistente II de assistente II para assistente III e de assistente III para assistente IV. Relatora Consª Marine Raquel Diniz da Rosa que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 4) 11382 do Departamento de Ciências Farmacêuticas, em que o Prof. Josean Fechine Tavares solicita progressão funcional horizontal da classe de professor adjunto I para adjunto II. Relatora Consª Maria Clemilde Mouta de Sousa que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 5) 11403 do Departamento de Nutrição, em que o Prof. Rodrigo Pinheiro de Toledo Vianna solicita progressão funcional horizontal da classe de professor adjunto III para adjunto IV. Relatora Consª Wilma Dias de Fontes que foi de parecer favorável.

156 *Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 6) 11413 do Departamento de*
157 *Educação Física, em que a Profª Caroline de Oliveira Martins solicita progressão*
158 *funcional horizontal da classe de professor adjunto I para adjunto II. Relatora Consª Kátia*
159 *Suely Queiroz Silva Ribeiro que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo*
160 *aprovado por unanimidade. 7) 11420 do Departamento de Fisiologia e Patologia, em que a*
161 *Profª Rita de Cássia da Silveira e Sá solicita progressão funcional horizontal da classe de*
162 *professor adjunto III para adjunto IV. Relatora Consª Maria Julia Guimarães Oliveira*
163 *Soares que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por*
164 *unanimidade. 8) 11423 do Departamento de Fisioterapia, em que o Prof. Heleodório*
165 *Honorato dos Santos solicita progressão funcional horizontal da classe de professor*
166 *adjunto II para adjunto III. Relator Cons. Lauro Santos Filho que foi de parecer favorável.*
167 *Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 9) 11424 do Departamento*
168 *de Fisiologia e Patologia, em que a Profª Temilce Simões de Assis solicita progressão*
169 *funcional horizontal da classe de professor adjunto III para adjunto IV. Relatora Consª*
170 *Maria do Socorro Aragão que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo*
171 *aprovado por unanimidade. 10) 11142 em que a Profª Leila de Cássia Tavares da Fonseca*
172 *recorre da decisão da Comissão de Avaliação Docente do Departamento de Enfermagem*
173 *Clínica. Pediu Vistas Consª Bagnólia Araújo Costa. Relator Cons. Antonio de Pádua*
174 *Cavalcante da Costa, iniciou o seu parecer lendo os seguintes documentos: 1º PARECER (datado*
175 *de 09/03/2010) Considerando o parecer da Comissão contrário a solicitação da requerente de*
176 *acordo com o artigo 4º da Resolução 64/2009 do CONSEPE que diz "A mudança de regime*
177 *de trabalho embora se processe mediante provocação do docente só será concedida no*
178 *interesse da administração, quando estiverem presentes a conveniência e a oportunidade*
179 *administrativas necessárias ao seu deferimento". Considerando o parecer da Câmara*
180 *Departamental em sua 50ª Reunião Extraordinária, quando rejeitou o recurso impetrado ao*
181 *Departamento de Enfermagem Clínica pela Profª Leila de Cássia Tavares, porém*
182 *"reconhece o direito que a mesma tem de pleitear, quando sua disciplina estiver*
183 *efetivamente sendo ofertada o que ocorrerá a partir de 2011.2." E considerando que o*
184 *assunto se trata de uma questão didático-administrativa, inerente ao Departamento de*
185 *Enfermagem Clínica, somos de parecer favorável ao emitido pela Comissão do*
186 *Departamento, contrário ao pleito da requerente. Este é o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.*

187 João Pessoa, 09 de março de 2010. Prof. ANTÔNIO DE PADUA CAVALCANTE DA COSTA –
 188 Relator. 2) Documento da Prof^a. Leila de Cássia Tavares da Fonseca (datado de
 189 26/abril/2010) Ao Prof. Antônio de Pádua Cavalcante Costa, Senhor Relator Considerando a
 190 Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 3º, II, venho por meio deste, solicitar cópia
 191 do processo referente a recurso interposto contra a negativa da Comissão de Avaliação do
 192 DENC, em que solicito mudança de regime de trabalho. Desde já, agradeço
 193 antecipadamente. Atenciosamente, Prof^a MS. Leila de Cássia Tavares da Fonseca. 3)
 194 Documento datado de 03 de abril de 2010 - Do Prof. Antônio de Pádua Cavalcante Costa.
 195 Aos - Profs. Dr^a Maria Júlia Guimarães - Chefe do DENC e Prof. Dr. César Cavalcanti da
 196 Silva - Presidente da Comissão de Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho do DENC.
 197 Prezados Professores - Solicitamos que se pronunciem sobre o requerimento da Prof^a
 198 Leila de Cássia Tavares Fonseca datado do dia 28 de abril de 2010. Atenciosamente,
 199 Prof. Antônio de Pádua Cavalcanti da Costa – Chefe do DOR. 4) Ao ILUSTRÍSSIMO
 200 SENHOR RELATOR DO PROCESSO Nº **11142/CCS/UFPB** MD. PROFESSOR ANTÔNIO
 201 DE PÁDUA CAVALCANTE COSTA - Ilustre Relator. **LEILA DE CÁSSIA TAVARES**
 202 **FONSECA**, recorrente neste processo, vem perante Vossa Senhoria, nos termos do inciso
 203 III, do Art. 3º, da Lei nº 9.784/1999 c/c inciso III, do Art. 4º, da Resolução CONSUNI nº
 204 04/2002, expor e ao final requerer o que segue: O cerne das questões trazidas aos autos -
 205 até o momento - repousa no que diz respeito ao chamado "interesse da administração,
 206 quando presentes a conveniência e oportunidade administrativas", justificativa em que se
 207 fundamentou a Comissão para Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho, fls. 166.
 208 Antes, porém, para não deixar margens às especulações, é preciso que se abstraiam as
 209 interferências de ordem pessoal, que parecem estar norteadas e, conseqüentemente,
 210 tumultuando este processo. É preciso deixar claro, também, que não é intenção da
 211 peticionária ficar recorrendo às instâncias de nossa UFPB com o intuito de atrasar as
 212 decisões administrativas que devem ser tomadas com regularidade. No entanto, não se pode
 213 perder de vista a garantia constitucional de qualquer indivíduo em exercitar seus direitos
 214 perante os órgãos públicos e unidades administrativas, de forma clara e objetiva. Tudo
 215 começou em 16/06/2009. Portanto, há mais de 10(dez) meses. Para culminar com a decisão
 216 ora recorrida, um longo caminho foi percorrido, desde a decisão da área de Enfermagem
 217 Cirúrgica, da plenária departamental, COC-CCS/UFPB, CONSEPE, voltando então ao

Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgico e Administração - DEMCA, hoje Departamento de Enfermagem Clínica - DENC, Comissão de Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho, DENC e, finalmente, o COC-CCS/UFPB. Nos autos constam muitas controvérsias, de ambas as partes, misturadas com mágoas e ressentimentos que só fizeram um simples pedido de mudança de regime de trabalho se transformar em um verdadeiro martírio para toda uma equipe de trabalho. Nesse contexto, pode-se indagar: caso a recorrente tenha seu direito reconhecido por essa instância recursal, terá boa receptividade perante grande parte de seus pares, inclusive das chefias imediatas?. De forma contrária: caso a recorrente não tenha seu direito reconhecido, terá ela o mesmo ambiente para desempenhar suas atividades laborais?. Para as duas perguntas à resposta é negativa, pois o conflito já está instalado, fato que pode prejudicar o bom andamento dos serviços prestados pelo DENC, já que a divisão é latente. Assim, a decisão a ser tomada pelo Conselho de Centro deve atender à legalidade do pedido e do ato a ser praticado, aos interesses da Administração, esta entendida como o Departamento de Enfermagem Clínica - DENC e à própria recorrente. Aparentemente, somente uma solução Salomônica poderia por termo ao embate formado nos autos. Todavia, a análise criteriosa de cada preceito e algumas sugestões apontam possíveis decisões a serem adotadas. Quanto à legalidade, dúvida não há, pois, a licitude do pedido e do ato a ser praticado encontra guarida na Portaria Normativa Interministerial nº 22/2007, que criou o banco do professores-equivalente no âmbito das IFES e na Resolução CONSEPE nº 64/2009, que dispõe sobre a mudança de regime de trabalho de docentes na UFPB. Este princípio deve ser observado por todos, indistintamente. Especificamente quanto ao banco de professores-equivalente, muito embora se saiba que cada departamento deve gerir o seu contingente de professores, tendo o controle das vagas postas a sua disposição, não consta deste processo informação sobre a existência da vaga aberta em decorrência da aposentadoria da Professora Maria Emília Henriques Romero, razão pela qual Vossa Senhoria deve diligenciar junto à Direção do CCS/UFPB ou, se for o caso e através desta, à Superintendência de Recursos Humanos da UFPB - SRH/UFPB, para a devida certificação. Analisando-se o pedido da recorrente, com todas as vênias às opiniões em contrário, neste processo, como o de nº 23074.027190/1990-10 que se encontra em grau de recurso no CONSEPE, está sobejamente demonstrado que a peticionária reúne todas as qualidades necessárias e preenche todos os

requisitos e critérios para ter seu pedido deferido, bastando-se citar a documentação de fls. 57/121. Resta, então, a verificação da existência ou inexistência do interesse da Administração em efetivar a mudança de regime de trabalho da recorrente de T-40 para Dedicação Exclusiva - DE. Neste particular, a Comissão instituída para avaliar o pedido da peticionária acostou-se na literalidade do Art. 4º da Resolução CONSEPE nº 64/2009, sem, com todo o respeito que merece, explicitar o que se entende por "interesse da administração" e "conveniência e oportunidade administrativas". O chamado interesse da administração pode ser traduzido como a satisfação da necessidade do ente público no que diz respeito aos meios para alcance de seus objetivos. Assim, pode-se mencionar que há interesse da administração, por exemplo, quando aumenta o número de seus cursos de graduação ou pós-graduação, oferece capacitação e qualificação a seus servidores, constrói laboratórios, etc. Evidentemente, o interesse da administração só surge quando houver a conveniência e oportunidade para a consecução do ato administrativo. Existem casos em que a própria norma não oferece critérios objetivos para a avaliação jurídica das situações concretas, exigindo do administrador uma avaliação subjetiva da situação concreta, um julgamento de conveniência e oportunidade. Em simples palavras, é o que ocorre quando a lei manda punir o servidor que praticar "falta grave" ou "procedimento irregular", sem definir em que consistem; ou quando a lei prevê o tombamento de bem que tenha valor artístico ou cultural, também sem estabelecer critérios objetivos que permitam o enquadramento do bem nesses conceitos. Eles são usados quando a lei não consegue cobrir todos os critérios, aí cabe ao administrador fazer uma análise subjetiva e decidir o que fazer, sem ultrapassar os limites do dispositivo legal. É o que se convencionou chamar de discricionariedade. O chamado poder discricionário, portanto, é excepcional e está vinculado à lei, que por não ter condição de prever todas as situações, com alguma objetividade e em tese, delega ao administrador público a competência de promover um juízo particular de escolha sobre determinado assunto. Contudo, não se concebe mais, na atualidade, que um ato discricionário não priorize a eficiência, a economicidade, a impessoalidade, a moralidade, a razoabilidade, a legalidade, dentre outros vitais princípios constitucionais. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse da administração. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse da administração. Portanto, o pedido da

recorrente satisfaz os dois critérios: é conveniente, já que é meio de administração alcançar seus objetivos com, por exemplo, mais economia, pois a UFPB terá mão-de-obra com a mesma qualificação a custo menor e é oportuno porque além de aproveitar o momento da vacância ocorrida com a aposentadoria da Professora Maria Emília Henriques Romero ou a exigüidade de tempo para realizar concurso público e a devida nomeação antes do período eleitoral que se avizinha. Caso as argumentações anteriores ainda não sejam satisfatórias em sua inteireza, relembre-se que o pleito da recorrente é no sentido de mudar de regime de trabalho, tendo como pré-requisito a existência de resíduo de vaga, dentro do banco de professores-equivalente, suficiente a fazer frente ao atendimento do pedido. Assim, não necessariamente o desmembramento da vaga decorrente da aposentadoria já mencionada anteriormente é que deve estar vinculado o pedido, mas deve atender á regra de existência de fração ideal à transformação de T-40 para DE. É outra forma de resolver o impasse sem manter ou aumentar o conflito indicado. Sugere-se, então, que Vossa Senhoria diligencie ao Departamento de Enfermagem Clínica - DENC, para que aquela unidade administrativa faça gestões junto á Direção do CCS/UFPB, com o fito de garantir a alocação de resíduo da unidade de professor-equivalente que seja suficiente para atender o pleito aqui perseguido. Como se vê, a recorrente, neste momento e com todo respeito, sugere alternativas que viabilizem o atendimento de seu pedido, facilitando o retorno da normalidade no ambiente de trabalho, contribuindo para a saúde ocupacional de todos. Por fim, reforça-se a idéia de respeito e consideração que devem balizar as relações humanas no trabalho. Pelo exposto, requer de Vossa Senhoria a) Que sejam consideradas as alegações aqui expendidas, em obediência ao inciso III, do Art. 3º, da Lei nº 9.784/1999 c/c inciso III, do Art. 4º, da Resolução CONSUNI nº 04/2002; b) que seja dado provimento ao recurso interposto, garantindo-se o direito da recorrente de mudar de regime de trabalho de T-40 para Dedicação Exclusiva - DE, utilizando-se de fração de professor-equivalente da vaga que era ocupada pela Professora Maria Emília Henriques Romero até a sua aposentadoria; c) caso ultrapassado o pedido anterior, que diligencie ao Departamento de Enfermagem Clínica - DENC, para que aquela unidade administrativa faça gestões junto á Direção do CCS/UFPB e esta unidade garanta a alocação de resíduo da unidade de professor-equivalente que seja suficiente para atender ao pedido da recorrente; vaga decorrente da aposentadoria já mencionada anteriormente é que deve estar vinculado o

pedido, mas deve atender á regra de existência de fração ideal à transformação de T-40 para DE. d) que seja dada ciência ao Departamento de Enfermagem Clínica e à recorrente de todas as deliberações tomadas neste processo, em obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 e Resolução CONSUNI nº 04/2002. Termos em que Exora Deferimento. João Pessoa-PB, 28 de abril de 2010. **LEILA DE CASIA TAVARES FONSECA – Recorrente”.**

5) Senhor Relator - Prof. Dr. Antônio de Pádua Cavalcante Costa - Em atenção ao vosso pedido para que o Departamento de Enfermagem Clínica e a Comissão instituída para Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho deste Departamento se pronunciassem sobre o requerimento da Profª Leila de Cássia Tavares Fonseca, temos a esclarecer o que se segue.

01 - A Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca solicitou que fosse acostado ao Processo 11142/CCS/UFPB, baseado nos termos do Art. 3º, da Lei 9.784/1999 e do Art 4º, da Resolução CONSUNI nº 04/2002, um requerimento contendo seis páginas. 02 - A Profa. Leila de Cássia Tavares Fonseca, no segundo parágrafo de seu requerimento, afirma o que se segue: "O cerne c/as questões trazidas aos autos, até o momento, repousa no que diz respeito ao chamado interesse da administração, quando presentes a conveniência e oportunidade administrativas justificativa em que se fundamentou a Comissão para Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho " **Senhor Relator**, esclarecemos que o cerne da questão não é aquele apontado pela requerente e sim, **a solicitação da Profa. Leila de Cássia Tavares para mudança de regime de trabalho de T-40 para Retide, em função da aposentadoria da Profª. Dra. Emília Henriques Romero.** Informamos que este pleito já passou por quatro votações e foi rejeitado em todos eles com expressiva margem de votos: Em 16 de novembro de 2009 junto a Câmara Departamental; Em 03 de dezembro de 2009, novamente junto a Câmara Departamental; Em 15 de janeiro de 2010 no Colegiado pleno do DENC e finalmente em 08 de abril do corrente ano, onde vossa senhoria proferiu parecer contrário ao pleito da requerente, ainda não homologado pelo Colegiado de Centro do CCS/UFPB. 03 - No terceiro parágrafo de seu requerimento, a Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca afirma o que se segue: "Para não deixar margens às especulações é preciso que se abstraiam as interferências de ordem pessoal, que parecem estar norteadando e, conseqüentemente, tumultuando este processo" **Senhor Relator**, a acusação de que "interferências de ordem pessoal parecem estar norteadando e tumultuando este processo" é grave e precisa ser apurada, entretanto, carece de comprovação pela acusadora a quem

cabe ônus da prova, **sob pena de estar cometendo o crime de injúria**. Outro fato que precisa ser esclarecido é a autoria destas interferências, pois, a requerente não deixa claro em seu documento se as elas têm origem na Comissão, em algum de seus membros em particular ou no próprio DENC, que já expressou sua posição em votações anteriores e que diante da postura da Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca já se encontra dividido, conforme afirmação da própria requerente. 04 - No sexto parágrafo a requerente faz a seguinte colocação: "Nos autos constam muitas controvérsias, de ambas as partes, misturadas com mágoas ressentimentos que só fizeram um simples pedido de mudança de regime de trabalho se transformar em um verdadeiro martírio para toda uma equipe de trabalho " **Senhor Relator**, no documento que enviamos a Vossa Senhoria onde esclarecemos questões levantadas pela conselheira Bagnólia Araújo Costa em seu pedido de vistas, informamos que, de fato, as sucessivas interposições de recursos à negativa do pleito da requerente geraram temas paralelos ao fulcro da questão e que mais tarde geraram novos recursos. É provável que, as controvérsias, as quais a profa. Leila de Cássia se refere, tenham aí sua origem, não sabemos. Entretanto, veementemente, repudiamos a afirmação de que, tanto o trabalho da Comissão de Avaliação quanto às atitudes da Chefia departamental estivesse "misturadas com mágoas e ressentimentos". A Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca, ao que nos consta, é ex-aluna desta instituição, sempre manteve um relacionamento cordial com professores e colegas e, portanto, não existe nenhum ressentimento ou mágoa do passado que justifique essa afirmação, pelo menos de nossa parte. Insistimos na tese de que, a acusação carece de comprovação pela acusadora a quem cabe ônus da prova, sob pena de verificação destes fatos em juízo, para plena apuração da verdade. Entretanto, a requerente tem toda razão ao colocar que, "um simples pedido de mudança de regime de trabalho se transformou em um verdadeiro martírio para toda uma equipe de trabalho ". Amparados no do Regimento Geral da UFPB (Art. 13º letra F) que assevera ser da competência dos Departamentos propor a Diretoria do Centro a movimentação de seu pessoal, e, respalda o Art. 4º da Resolução 64/2009, emitimos um parecer, puramente técnico, e fomos surpreendidos com atitudes capituladas no Código de Ética do Servidor Público Federal. De fato esse assunto tem gerado um verdadeiro martírio para alguns professores e estranheza para outros, pois, jamais em toda a história desse Departamento se verificou fato de semelhante natureza. No décimo primeiro parágrafo de seu requerimento, a Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca

373 *corroborar a posição da Comissão de Avaliação ao reverberar o desejo dos docentes*
 374 *do Departamento de Enfermagem Clínica ao afirmar que: "... cada Departamento deve gerir*
 375 *o seu contingente de professores tendo controle das vagas postas a sua disposição"* **Senhor**
 376 **Relator**, *voltamos a repetir que, os interesses departamentais sobrepõem os individuais e no*
 377 *caso em tela, já foram externados em quatro oportunidades, negando provimento ao pedido*
 378 *da requerente. Insistimos no fato de que, as resoluções que garantem soberania aos*
 379 *departamentos devem ser preservadas sob pena de no futuro instalar-se o caos*
 380 *organizacional, sendo este, o nosso entendimento sobre "conveniência e oportunidade*
 381 *administrativas" questionada pela requerente no parágrafo décimo terceiro. Na página 04*
 382 *do requerimento, a Prof^a. Leila de Cássia finalmente solicita. Que sejam consideradas as*
 383 *alegações aqui expendidas; Que seja dado provimento ao recurso interposto; Que o DENC*
 384 *atenda ao pedido da recorrente; Que seja dada ciência ao DENC das deliberações tomadas*
 385 *neste processo. Senhor Relator, sobre as solicitações da requerente temos a informar que:*
 386 *Jamais deixamos de atender a um único pedido da requerente, em tempo hábil e*
 387 *respeitando a legislação vigente na instituição. A) Dar provimento ao recurso interposto é da*
 388 *competência do Colegiado que deliberará sobre o tema. Nossa posição é a de que o*
 389 *Departamento de Enfermagem seja respeitado em suas deliberações oficiais. B) Reiteramos*
 390 *que, nossa posição é a de que o Departamento de Enfermagem seja respeitado em suas*
 391 *deliberações, todas baseadas na legislação vigente. C) A chefia departamental e a Comissão*
 392 *legalmente constituída para o tratamento desta questão têm agido em conformidade com a*
 393 *legislação vigente e procederá conforme sua orientação. João Pessoa, 4 de maio de 2010 -*
 394 *Prof^a Maria Júlia Guimarães de Oliveira, Prof. César Cavalcanti da Silva. 6) Documento*
 395 *datado de 30/abril/2010 – do Prof. Antônio de Pádua Cavalcante Costa aos Prof^{as}. Dr^a*
 396 *Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares, Chefe do DENC e Prof. César Cavalcanti da*
 397 *Silva – Presidente da Comissão de Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho do*
 398 *DENC. – Prezados Professores Solicitamos que se pronunciem sobre o histórico e analise*
 399 *do pedido de vistas da Conselheira Bagnólia Araújo Costa no processo em que é Prof^a*
 400 *Leila de Cássia Tavares Fonseca. **Processo** Nº 11142/CCS/UFPB **Origem:** Departamento*
 401 *de Enfermagem Clínica **Interessada:** Profa. Leila de Cássia Tavares Fonseca. **Assunto -***
 402 *Recorre do parecer da Comissão de Avaliação Docente do Departamento de Enfermagem*
 403 *Clínica (DENC)/CCS/UFPB **RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTAS - Histórico e Análise***

404 **a)16/06/2009:** Em reunião realizada no auditório do DEMC (Folha 34) cujo ponto da
 405 pauta era discutir e decidir sobre a vaga gerada pela aposentadoria da Profa.
 406 Maria Emília Henriques Romero, os professores da área de Enfermagem Cirúrgica
 407 decidiram o que se segue: 1) que a vaga de professor T-40 Retide deveria ficar para a
 408 disciplina que a gerou, que no caso é a disciplina **Enfermagem Cirúrgica II**; 2) que caso
 409 não existisse professor com regime de trabalho T-40 na disciplina **Enfermagem**
 410 **Cirúrgica II** com interesse na mudança de regime de trabalho, ficaria para a área que
 411 a gerou; 3) que caso não existisse na área professor com interesse na mudança de regime
 412 de trabalho para Retide, que a vaga seria do supracitado Departamento. B) 13/07/2009: em
 413 reunião plenária ordinária (133ª) do DENC por maioria de votos a plenária torna sem
 414 efeito a decisão da área de Enfermagem Cirúrgica e cria, **na mesma reunião**, a
 415 comissão para elaborar os critérios, nos quais os seus docentes deverão se basear para
 416 solicitar mudança de regime de trabalho de T-20 para T-40 e de T-40 para Retide (Folha
 417 45). C) **14/07/2009: no dia seguinte** em reunião plenária **extraordinária** (108ª) o DENC
 418 aprova, por maioria de votos, o edital para concurso público para a disciplina
 419 Enfermagem Cirúrgica II em nível de Assistente regime de trabalho Retide para preencher a
 420 vaga gerada pela aposentadoria da Profa. Maria Emília Henriques Romero. **Análise: não**
 421 **seria mais lógico esperar que os critérios fossem aprovados, consultar se algum docente**
 422 **da disciplina Enfermagem Cirúrgica II teria interesse em mudar de regime de trabalho e**
 423 **só depois lançar o edital do concurso? Por que tal intempestividade se a PROFª.**
 424 **LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA já estava assumindo as atividades**
 425 **didáticas da professora que havia se aposentado sem prejuízo para os acadêmicos**
 426 **de Enfermagem e sem transtornos administrativos para sua chefia departamental?** D)
 427 **24/07/2009:** dentro do prazo regimental de 10(dez) dias úteis a Profa. LEILA DE CÁSSIA
 428 TAVARES FONSECA, matrícula SIAPE 2459621, interpõe recurso contra a decisão do
 429 Colegiado do DENC de tornar sem efeito a decisão da Área de Enfermagem Cirúrgica -
 430 sobre a vaga de Professor Retide T-40 gerada pela aposentadoria da Profª. Maria Emília
 431 Henriques Romero e solicita o direito de passar para o regime de dedicação exclusiva -
 432 RETIDE (Folha 30). E) **24/08/2009: o DENC** estabelece as normas que regulamentam
 433 mudança de regime de trabalho de T-20 para T-40 e T-40 para RETIDE (informação
 434 solicitada ao DENC em 12 de abril próximo passado e recebida em 15 de abril deste

mesmo ano). F) **24/09/2009:** este Conselho de Centro vota, por maioria ampla, o parecer emitido por mim de que se garantisse o direito da Profa. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA pleitear sua mudança de regime de trabalho de T-40 para Retide, e que, portanto, o Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica e Administração abrisse o Concurso Público para Professor Assistente T-40 para a disciplina Enfermagem Cirúrgica II, ficando assim as partes interessadas contempladas, pois o DENC passaria a ter um novo professor e a requerente o seu direito assegurado (Folhas 21 e 22). G) **30/09/2009:** Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA solicita a sua Chefe, **Profa. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares**, que seja encaminhado aos Setores Competentes o seu pedido de mudança de regime de trabalho, conforme certidão emitida por este Conselho de Centro no dia 28/09/2009 (Folhas 23 e 24). H) **05/10/2009:** a **Profa. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares**, chefe do DENC, recorre da decisão deste Conselho de Centro ao CONSEPE **alegando que "a disciplina de Enfermagem Cirúrgica II desaparecerá do currículo no próximo período letivo e que, portanto, solicita àquele Conselho que seja concedida ao DENC, autonomia para realizar o concurso para a área de Enfermagem Cirúrgica. Ampliando a possibilidade de remanejamentos futuros de professores para atuação em outras disciplinas dentro da própria área.** (Informação retirada da cópia do processo 23074.027190/1990-10 que se encontra com a Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA, que por ser parte interessada teve acesso ao processo através da SODS) **Análise:** a) a chefe do DENC não menciona em seu recurso a primeira parte da decisão do Conselho do CCS de que garantisse o direito da Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA pleitear sua mudança de regime de trabalho de T40 para Retide utilizando parte do resíduo da vaga gerada pela aposentadoria da Prof^a. Maria Emília Henriques Romero na disciplina Enfermagem cirúrgica II, **portanto entende-se que o processo original foi desmembrado, o que não poderia ocorrer, pois a solicitação da Profa. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares ao CONSEPE depende da** recurso contra a decisão do Colegiado do DENC de tornar sem efeito a decisão da Área de Enfermagem Cirúrgica -sobre a vaga de Professor Retide T40 gerada pela aposentadoria da Prof^a. Maria Emília Henriques Romero e solicita o direito de passar para o regime de dedicação exclusiva-RETIDE (Folha 30). I) **24/08/2009:** o **DENC** estabelece as normas que regulamentam mudança de regime de trabalho de T-20

para T-40 e T-40 para RETIDE (informação solicitada ao DENC em 12 de abril próximo passado e recebida em 15 de abril deste mesmo ano). J) **24/09/2009:** este Conselho de Centro vota, por maioria ampla, o parecer emitido por mim de que se garantisse o direito da Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA pleitear sua mudança de regime de trabalho de T-40 para Retide, e que, portanto, o Departamento de Enfermagem Médico-Cirúrgica e Administração abrisse o Concurso Público para Professor assistente T-40 para a disciplina Enfermagem Cirúrgica II, ficando assim as partes interessadas contempladas, pois o DENC passaria a ter um novo professor e a requerente o seu direito assegurado (Folhas 21 e 22). L) **30/09/2009:** Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA solicita a sua Chefe, **Prof^a. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares**, que seja encaminhado aos Setores Competentes o seu pedido de mudança de regime de trabalho, conforme certidão emitida por este Conselho de Centro no dia 28/09/2009 (Folhas 23 e 24). M) **05/10/2009:** a Prof^a. **Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares**, chefe do DENC, recorre da decisão deste Conselho de Centro ao CONSEPE alegando que **"a disciplina de Enfermagem Cirúrgica II desaparecerá do currículo no próximo período letivo e que, portanto, solicita àquele Conselho que seja concedida ao DENC, autonomia para realizar o concurso para a área de Enfermagem Cirúrgica. Ampliando a possibilidade a possibilidade de remanejamentos futuros de professores para atuação em outras disciplinas dentro da própria área.** (Informação retirada da cópia do processo 23074.027190/1990-10 que se encontra com a Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA, que por ser parte interessada teve acesso ao processo através da SODS). **Análise:** a) a chefe do DENC não menciona em seu recurso a primeira parte da decisão do Conselho do CCS de que garantisse o direito da Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA pleitear sua mudança de regime de trabalho de T-40 para Retide utilizando parte do resíduo da vaga gerada pela aposentadoria da Prof^a. Maria Emília Henriques Romero na disciplina Enfermagem cirúrgica II, **portanto entende-se que o processo original foi desmembrado, o que não poderia ocorrer, pois a solicitação da Prof^a. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares ao CONSEPE depende da decisão final do recurso ora interposto pela requerente Prof^a. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA.** Em nossa última reunião do Conselho de Centro, o Prof. Antônio de Pádua C. Costa historiou verbalmente que o DENC havia recorrido ao CONSEPE para realização de

concurso para a disciplina Enfermagem Cirúrgica Assistente T-40 e que em outra ocasião solicitou para RETIDE, o que na ocasião gerou dúvidas para muitos conselheiros. Na ocasião, ainda na última reunião do Conselho de Centro, a **Profª. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares** pediu a palavra para esclarecer que o DENC seguiu a determinação deste Conselho de garantir o direito da Profª. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA pleitear sua mudança de regime trabalho de T40 para RETIDE e que **"apenas solicitou ao CONSEPE que o DENC pudesse realizar o referido concurso em outra data que não a determinada por este Conselho"**. Tal declaração nos causou estranheza porque em nenhum momento este Conselho determinou em que data o DENC estava obrigado a realizar o referido concurso. E nesse momento, nós conselheiros, não entendíamos mais nada. Tomando com base essa dúvida somada com aquela gerada pela fala do Prof. Antônio de Pádua Cavalcante Costa foi que decidimos pedir vistas ao processo, pois as coisas estavam um tanto quanto confusas. De fato no processo 23074.027190/1990-10 encaminhado ao CONSEPE pelo DENC não consta o que a **Profª. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares** falou para nós na última reunião de que **era apenas uma solicitação de mudança de data do concurso**, mas no referido processo consta uma CERTIDÃO em que a Profª. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares encaminha ao relator do Processo no CONSEPE a decisão do plenário departamental em reunião realizada em **10 de janeiro de 2010** em que colocou em **nova votação** a decisão de manter ou não a abertura do Concurso público para professor RETIDE ou acatar a decisão do Centro. Assim certifica que por 21(vinte e um) votos a favor e 7(sete) contra o DENC decide pela realização do Concurso público para Professor T-40-RETIDE. Então surgiram algumas perguntas: Por que a **Profª. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares: 1)** não nos esclareceu este fato novo na nossa última reunião? 2) Por que nos reafirmou na última reunião que o DENC seguiu a determinação deste Conselho de Centro no sentido de garantir o direito da Profª. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA pleitear sua mudança de regime de trabalho de T-40 para RETIDE; 3) Como tal direito vai ser assegurado se tramitava dentro do DENC o processo de avaliação do pedido de mudança de regime de trabalho de T-40 para RETIDE da Profª. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA, que seguiu instruções de sua chefe que determinou através do Memo nº 148/2009, datado de **14 de outubro de 2010**, que a requerente solicitasse sua

mudança de regime de trabalho conforme a **Res. 65/2009 do CONSEPE?** 4) Se o DENC tomou ciência da decisão do Conselho de Centro e recebe o processo do recurso original da Profª. LÉILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA em **28 de setembro de 2009** (Folha 133), **por que realizou reunião plenária ordinária (136ª) para acatar ou não a decisão deste Centro somente em 10 de janeiro de 2010, mais de 60 dias após, quando os prazos regimentais já haviam expirado?** 5) Se o DENC constituiu Comissão para julgar o Processo nº 15/2009-DEMCA (de **15 de outubro de 2009**) no qual a Profª. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA solicita mudança de trabalho de T40 para RETIDE, processo este encaminhado à Comissão de Avaliação em **23 de outubro de 2009**, pergunta-se: **por que não esperou a tramitação final do processo 15/2009-DEMCA para só depois encaminhar solicitação ao CONSEPE para realizar concurso para RETIDE?** N) **19/10/2009: a Profª. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares**, através do Memo nº 149/2009, consulta a Procuradoria Jurídica da UFPB acerca da condução da decisão do conselho de Centro sobre o processo nº 10793 (primeiro recurso da Profª. LEILA) "para esclarecimento do direito da Profª. LEILA DE CÁSSIA TAVARES FONSECA de pleitear sua mudança de regime de trabalho de T40 para Retide. Pergunto: esse direito de pleitear solicitando a mudança de regime está reservado apenas para a citada professora ou a qualquer professor do em regime de 40 horas deste departamento? Outra dúvida poderá um professor T-20, solicitar este índice, convertendo-o para T-40 e pleitear a vaga em foco? O departamento estabeleceu critérios para mudança de regime de trabalho. Pergunto - Podemos considerar os itens que constam nessas normas, desde que não haja divergência entre os mesmos e a resolução 64/2009?". O) 22/10/2009: o procurador Geral da UFPB responde as dúvidas da Profª. Maria Júlia Guimarães de Oliveira Soares nos seguintes termos "Em atenção à solicitação retro de V.Sa., pronuncio-me no sentido de que a decisão do Conselho de Centro que aprovou o parecer da Conselheira Profª. Bagnólia Araújo Costa, no processo nº 10793, foi no sentido de que se garanta à Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca o direito de pleitear sua mudança de regime de trabalho de T-40 para retide, **direito este que, nas condições específicas em que foi reconhecido, deve ser considerado como restrito à Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca, não podendo, nas circunstâncias delimitadas no processo, ser estendido a outros docentes nesta oportunidade**" (Folha 28). **Análise: 1) o parecer do procurador é claro quando diz que**

direito restrito à Prof^a. Leila e quando usa a expressão **circunstâncias delimitadas no processo**, quais sejam: trata-se de um recurso, e, portanto, toda análise e julgamento que dele derivar não poderão ser levadas em consideração nenhuma norma ou resolução que foi aprovada a "posteriori" do dia **24 de julho de 2009** ou documentos que não constem dos autos do processo. Isto significa que a Comissão nomeada pelo DENC para avaliar a Prof^a. Leila **não poderia aplicar a Res. 64/2009 do CONSEPE, pois esta foi aprovada em 02 de setembro de 2009** (Folhas 159 e 200), assim como sensatamente não aplicou as normas internas estabelecidas pelo DENC para regulamentar a mudança de regime de trabalho de seus docentes, **aprovadas em 24 de agosto de 2009** (Documentado solicitado por mim ao DENC em 12 de abril próximo passado e recebido em 15 de abril do ano corrente. Se o DENC, bem como a Comissão de Avaliação presidida pelo Prof. CÉSAR CAVALCANTI DA SILVA, realmente tivesse seguido o que determinou a este Conselho após ter consultado a Procuradoria Jurídica que **ratificou o nosso parecer, teria analisado o processo original de nº 10793** e teria constatado que esta Conselheira, na época relatora do referido processo, solicitou da interessada Prof^a. Leila seus relatórios de atividades com toda a documentação comprobatória e atestou, com o aval de ampla maioria de votos deste Conselho, que de acordo com a legislação vigente, a Prof^a. LEILA cumpria todos os requisitos para o perfil de um Professor Assistente RETIDE, perfil este que era o mesmo que o DENC aprovou para a realização do concurso público. Quanto à alegação da referida Comissão de que a solicitação da **Prof^a. Leila** "não havia conveniência e oportunidade administrativas, necessárias ao deferimento da solicitação de mudança de regime de trabalho de T-40 par retide, quando naquele momento a disciplina de Cirúrgica deixava de existir devido ao advento da nova grade curricular do curso de graduação em Enfermagem", temos a esclarecer ao que segue: **a) O processo em discussão data de 24 de julho de 2009, na época o DENC dispunha de 01 vaga para Professor Assistente - Retide, para disciplina Enfermagem Cirúrgica II, que passou a ter 2(dois) professores para dividirem 4(quatro) turmas cada uma delas com 75(setenta e cinco) horas-aula ou 5(cinco) créditos.** Se o DENC não precisava de professor nesta área, por que abriu intempestivamente um edital público para contratar um professor que teria o perfil da Prof^a. Leila, qual seja: Professora Assistente, concursada pelo próprio DENC, com formação na área específica objeto do concurso, professora da disciplina Enfermagem Cirúrgica II, com

590 atividades típicas de professor Retide, exercendo atividades de Ensino, Pesquisa e
 591 Extensão, com excelente desempenho em seu estágio probatório, que aliás agora já foi
 592 concluído, com excelente relacionamento com os discentes e com seus pares, pois o
 593 DENC não me apresentou nada que desabonasse a conduta e o desempenho da
 594 Profa. Leila. **Pergunta-se: por que o DENC preferiria um novo docente Assistente -**
 595 **Retide, estranho ao seu convívio, que ainda iria passar pelo estágio probatório, que**
 596 **poderia dar certo ou não, se já contava com uma professora com excelente**
 597 **desempenho de suas atividades?** Insisto que ainda não está claro o que para o DENC é
 598 conveniência e oportunidade administrativas? **b) Analisando a situação atualmente:** desde
 599 quando mudança de um Projeto Político Pedagógico (PPP) de um curso de Graduação pode
 600 acarretar prejuízo para os docentes, concursados nele existente, no sentido de que seja preciso
 601 rebaixá-lo de nível, impedir a sua mudança de nível ou demiti-lo porque a disciplina dele,
 602 momentaneamente na fase de implantação do novo PPP, deixa de ser oferecida? A
 603 Comissão confunde a cabeça dos conselheiros quando atesta que "a disciplina
 604 Enfermagem Cirúrgica II não existe mais e porque conceder o Retide para um professor que
 605 estava sem disciplina e teve que ser remanejado para outros setores a fim de complementar a
 606 carga horária mínima de trabalho para T40". Pois bem: **vamos aos fatos: 1) a disciplina de**
 607 **Enfermagem Cirúrgica II não deixou de existir no sentido amplo da palavra, toda a sua**
 608 **carga horária e todo o seu conteúdo programático foi fundido com o da disciplina**
 609 **Enfermagem Cirúrgica I em uma única disciplina Chamada ENFERMAGEM CIRÚRGICA**
 610 **com 150(cento e cinquenta) horas o que equivale a 10(dez) créditos, disciplina esta com um**
 611 **conteúdo prático muito grande e que terá de ser dividida em várias turmas para que os**
 612 **acadêmicos possam ter acesso ao Bloco Cirúrgico, ressaltando que tal carga horária será**
 613 **dividida por 6(seis) professores, que terão cada um mais de 10(dez) horas-aula semanais. 2)**
 614 **No atual período letivo a Profa. Leila foi remanejada para disciplina Enfermagem Clínica II**
 615 **com uma carga horária semanal de 6,6(seis vírgula seis) horas e com 2(duas) turmas**
 616 **funcionando dentro da clínica de Doenças Infecto-contagiosas (DIC) no HU, tendo a**
 617 **segunda maior carga horária entre os docentes que dividem a disciplina. A maior carga é de**
 618 **7.0(sete ponto zero) horas semanais. Esta carga horária é provisória por**
 619 **2(dois)semestres letivos apenas, depois voltando para a disciplina ENFERMAGEM**
 620 **CIRÚRGICA com 150(cento e cinquenta) horas 3) A Profª. Leila é cadastrada em 2(dois)**

621 grupos de pesquisa do DENC, e recentemente submeteu 3(três) projetos de Iniciação
622 Científica, categoria PIVIC, à Coordenação Geral de Pesquisa dentro do grupo de pesquisa
623 cuja Líder é a Profa. Solange Costa, ainda tem uma monitoria e orienta 3(três) TCCs. c)
624 Se o DENC está com um processo no CONSEPE solicitando referido concurso para
625 RETIDE para a mesma área da Profª. Leila, como a chefe do DENC e o Presidente da
626 Comissão de Avaliação afirmam que não concederam o RETIDE agora a requerente por que
627 a disciplina dela saiu do 5º para o 8º período, pergunta-se: como o DENC garantirá o
628 RETIDE para Profª. Leila daqui há 2(dois) semestres letivos, se tem um processo em
629 paralelo tramitando no CONSEPE? De fato, são muitas coisas contraditórias e estranhas. É
630 preciso que usemos "**a força da justiça e não a justiça da força**" para resolvermos tamanho
631 problema. Em nove(9) anos de experiência neste renomado Conselho de Centro é a
632 primeira vez que vejo um servidor querer trabalhar mais e melhor, e ser punido com a
633 abertura de um processo ético, porque foi interpretado que insistir reiterada vezes em um
634 direito legal, legítimo e justo, foi considerado falha ética. Estes são os nossos argumentos
635 para que o relator Prof. Antônio de Pádua Cavalcante da Costa leve em consideração para
636 emissão do seu parecer final, bem como para que cada conselheiro possa exercer o seu
637 direito de voto com esclarecimentos adicionais observados durante o nosso pedido de vista.
638 Ressaltando que cada um de nós tem o papel de juiz e que na hora do voto tem que
639 prevalecer a legalidade do processo, a clareza de que juridicamente a requerente está
640 respaldada e que tenhamos a consciência tranqüila de que ao votar não estejamos lesando
641 ninguém e nem fazendo mal uso da coisa pública. João Pessoa, 22 de abril de 2010. Bagnólia
642 Araújo Costa. 7) documento datado de 03 de maio de 2010 da Chefe do DENC e do Presidente
643 da Comissão de Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho do DENC - Senhor Relator -
644 Em resposta ao vosso pedido para que a Comissão instituída para Avaliação de
645 Mudança de Regime de Trabalho do Departamento de Enfermagem Clínica (DENC) se
646 pronunciasse sobre o **histórico e análise** do pedido de vistas da Conselheira Bagnólia Araújo
647 Costa - Matrícula SIAPE 0337384, do Departamento de Farmácia, temos a esclarecer o
648 que se segue. A Conselheira Bagnólia Araújo Costa apresentou um documento de sete
649 páginas contendo dez itens e algumas análises com questionamentos. Até o sexto item
650 daquele documento é feito uma retrospectiva dos movimentos processuais que ensejaram o
651 processo no qual a Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca recorre do parecer da Comissão

652 de Avaliação Docente do Departamento de Enfermagem Clínica do CCS/UFPB, hora em
653 discussão. Seguindo a mesma lógica textual, construiremos nossa argumentação na certeza
654 de estar contribuindo para que Vossa Senhoria emita seu parecer, bem como, possa
655 esclarecer os chefes de Departamento e Coordenadores de Curso do CCS que compõem este
656 egrégio colégio de conselheiros. No item 6, ao relatar os fatos ocorridos em 24 de setembro
657 de 2009 a conselheira Bagnólia Costa, referiu-se ao seu parecer e o reproduziu com as
658 seguintes palavras: "... de que se garantisse o direito da Profª. Leila de Cássia Tavares
659 Fonseca pleitear (grifo nosso) sua mudança de regime de trabalho de T-40 para Retide. "
660 Reiteramos que, este é o documento oficial no qual a Comissão se baseou para análise do
661 requerimento da profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca, não obstante tenha tomado
662 conhecimento de outro parecer, proposto mediante rasura e sem respaldo oficial de
663 acordo com a legislação vigente na UFPB. Nesta nova interpretação a Profa. Bagnólia
664 Costa assim se pronuncia: "...Somos de parecer favorável a que se garanta o direito da
665 Profª. Leila de Cássia Tavares Fonseca **mudar** (grifo nosso) de regime de trabalho de T40
666 para Retide... " (anexo II). **Senhor relator**, ao trazermos este fato a baila, pela segunda vez,
667 perante este colegiado nossa intenção é esclarecer que, salvo engano, se o segundo parecer
668 não tivesse sido emitido, provavelmente, não estaríamos discutindo este processo pela
669 décima segunda vez, pois, foi baseado nesta nova interpretação da relatora que, a requerente
670 Profª. Leila de Cássia Tavares fundamentou o prosseguimento de sua reivindicação. Sobre
671 este fato gostaríamos de fazer duas observações: 1º - A conselheira Bagnólia Costa feriu o
672 item II do Artigo 3º da Resolução 04/2002 do CONSUNI que diz ser vedada a aplicação
673 retroativa de nova interpretação nos processos administrativos e, feriu também, o
674 Parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução 279/1978 do CONSUNI onde se lê que, as
675 retificações feitas à ata serão submetidas à aprovação do colegiado. 2º- Durante todas as
676 reuniões da Comissão instituída para Avaliação de Mudança de Regime de Trabalho do
677 DENC; do Colegiado pleno do DENC e da Câmara Departamental, sempre
678 **respeitamos e trabalhamos como o parecer oficial** proferido pela conselheira Bagnólia
679 Costa, respeitando as normas processuais do Centro de Ciências da Saúde e da
680 Universidade Federal da Paraíba. No item 7, a conselheira Bagnólia Costa relata uma
681 solicitação feita pela Profª. Leila de Cássia Tavares a chefe do DENC, Profª. Júlia
682 Guimarães, não fazendo nenhum questionamento. No item 08, a profa. Bagnólia Costa se

683 refere a solicitação da chefe do DENC, Prof^ª. Júlia Guimarães ao Conselho de Ensino
684 Pesquisa e Extensão (CONSEPE) para que seja concedida ao DENC, autonomia para
685 realizar o concurso para a área de Enfermagem Cirúrgica e faz uma série de
686 comentários que fogem do objeto em discussão. **Senhor Relator**, o que aqui está em
687 discussão é a solicitação da Prof^ª. Leila de Cássia Tavares de Pleitear sua mudança de
688 regime de trabalho de T-40 para Retide, em função da aposentadoria da Prof^ª. Dr^ª. Emilia
689 Henriques. Este pleito já passou por quatro votações e foi rejeitado em todos eles com
690 expressiva margem de votos: Em 16 de novembro de 2009 junto a Câmara Departamental;
691 Em 03 de dezembro de 2009, novamente junto a Câmara Departamental; Em 15 de janeiro
692 de 2010 no Colegiado do DENC e finalmente em 08 de abril do corrente ano, onde vossa
693 senhoria proferiu parecer contrário ao pleito da requerente, sendo na seqüência, solicitado
694 pedido de vista pela conselheira Bagnólia Costa. As sucessivas interposições de recursos à
695 negativa do pleito geraram temas paralelos ao fulcro da questão e sobre estes temas não
696 nos manifestaremos, pois, o que aqui se encontra em discussão é o pedido de um
697 professor e o posicionamento de um Departamento, devidamente respaldado na legislação
698 vigente. Sobre a atitude da chefia do DENC em solicitar ao CONSEPE autonomia para a
699 realização do concurso, verificamos apenas um excesso de zelo da chefia do DENC no trato
700 dessa questão. Questionamos: que chefe de Departamento não agiria no sentido de
701 salvar uma vaga para seus quadros, sabedores das dificuldades que atualmente
702 existem para a realização de contratações? No item 09, a Prof^ª. Bagnólia Costa formula uma
703 série de questionamentos que, sugerimos extinguir com o setor competente da instituição,
704 procedendo da mesma forma como procede essa Comissão, antes de emitir qualquer
705 parecer ou posição representativa do Departamento que lhe deu origem. No item 10, a Prof^ª.
706 Bagnólia Costa, novamente se refere ao seu parecer, citando a resposta do Procurador Geral
707 da UFPB ao pedido de esclarecimento da profa. Júlia Guimarães: "Pronuncio-me no sentido
708 de que a decisão do Conselho de Centro que aprovou o parecer da conselheira Prof^ª.
709 Bagnólia Araújo Costa, no processo 10793, foi no sentido de que se garanta a Prof^ª.
710 Leila de Cássia Tavares Fonseca o direito de **pleitear sua mudança de regime de trabalho**
711 **de T-40 para Retide...**" (Grifo Nosso). **Senhor relator**, o despacho do Procurador Geral
712 da UFPB fez menção ao parecer oficial da então relatora, Prof^ª. Bagnólia Costa,
713 referindo-se ao direito de **Pleitear** da Prof^ª. Leila de Cássia Tavares. Repetiremos até a

morte se preciso for que, **sempre respeitamos e trabalhamos como o parecer oficial proferido pela conselheira Bagnólia Costa, respeitando as normas processuais do Centro de Ciências da Saúde e da Universidade Federal da Paraíba.** Esclarecemos a vossa senhoria e a todos os chefes de Departamentos e Coordenadores de curso que, o respeito à legislação vigente na UFPB é a única garantia que temos para cumprir com dignidade nossos mandatos e não ser desrespeitado por tentativas de fazer prevalecer interesses individuais sobre o coletivo. Temos ouvido neste colegiado, relatos preocupantes de chefes de Departamento que informam desrespeitos à legislação vigente e suas preocupações em manter a ordem operacional de suas repartições. Ainda no item 10, pagina 5, a Conselheira Bagnólia Costa afirma que, a Comissão nomeada pelo DENC para avaliar a Profa. Leila não poderia aplicar a Resolução 64/2009 do CONSEPE, pois esta foi aprovada em 02 de setembro de 2009 (com grifo da conselheira). **Senhor relator,** É do conhecimento de qualquer cidadão relativamente esclarecido que, a lei não retroage para malefício dos réus e esta Comissão tem conhecimento desta situação jurídica. Sobre a consideração da conselheira, esclarecemos que, a Resolução 64/2009 em seu artigo 4º, apenas ratifica o disposto no Artigo 13º letra "F" do Regimento Geral da UFPB, que assevera muito claramente: **"compete aos Departamentos propor a Diretoria do Centro a movimentação de seu pessoal"**. Informamos ainda que, na época dos fatos, consultamos o Procurador Geral da UFPB e fomos informados, por ofício, que deveríamos aguardar a publicação da Resolução 'que substituiria sua congênere de número 17/1996 do CONSEPE, na época utilizada para balizar essas situações. Ainda levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que, o Artigo 57 do Estatuto da UFPB também afirma ser dar responsabilidade dos **"Departamentos deliberar sobre os planos de trabalhos e distribuição de encargos de ensino aos docentes"**. Na análise 2 do item 10, pagina 5, a conselheira Bagnólia Costa refere-se ao Presidente da Comissão de Avaliação Docente do DENC criticando seu trabalho e conduta. **Senhor Relator,** recebemos da senhora chefe do DENC a missão de analisar e dar seguimento aos processos originados naquele Departamento e assim temos feito até o presente momento, não apenas nesta comissão, mas também em outras atividades que desenvolvemos naquela repartição. Quanto ao processo em baila, o tratamos como qualquer outro, sempre baseando nossas observações na legislação vigente desta Instituição de Ensino Superior, respeitando o direito do colega, sem perder de vista os

745 rigores legais da instituição e, sobretudo, sempre fazendo prevalecer a verdade dos fatos,
746 sem rasuras. Na análise 3 do item 10, pagina 5, 6 e 7, a conselheira Bagnólia Costa tece uma
747 série de comentários sobre os quais gostaríamos de fazer alguns esclarecimentos:
748 **Esclarecimento I** - Senhor Relator, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a
749 Enfermagem possui um Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado,
750 preparando-se para propor um Doutorado à CAPES. A Profª. Emília Henriques, que ao
751 aposentar-se deixou a vaga, hora pleiteada pela profa. Leila de Cássia detinha o título de
752 Doutor e desenvolvia atividades naquele Programa de Pós-Graduação. Embora, jamais
753 tenhamos considerado esse fato na análise dos documentos desse processo, já bastante
754 volumoso, cabe lembrar que, a Profª. Leila de Cássia não possui esse título e, portanto,
755 desfalcará os quadros da Pós-Graduação. Esclarecemos que, a realização de um
756 concurso público, com exigência do título de Doutor resolveria o problema, lembrando que
757 nesta instituição é praxe substituir professores doutores por seus pares com o mesmo
758 título, até por uma questão de economia para a instituição. **Esclarecimento 2** - Senhor
759 Relator, foi assegurado pela conselheira Bagnólia Costa que a profa. Leila de Cássia
760 Tavares já havia concluído seu Estágio Probatório e que a contratação de um novo
761 professor teria como empecilho o fato de que este professor "ainda teria que passar pelo
762 Estágio, podendo dar certo ou não". Informamos que a Profa. Leila de Cássia ainda **não**
763 **concluiu seu Estágio Probatório, restando ainda um ano** para o alcance dessa condição. O
764 artigo 20 da Lei 8112 de 11 de Dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos
765 servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais é
766 claro ao informar que: Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de
767 provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis(36) meses
768 durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do
769 cargo... **Esclarecimento 3** - Senhor Relator, na pagina 6, letra b, a conselheira Bagnólia
770 Costa nos acusa e a toda a Comissão de querer "confundir a cabeça dos conselheiros". Sem
771 entrar no mérito da deselegância da observação, temos a informar que, o Conselho de
772 Centro do CCS é formado por Professores Doutores, com senso crítico suficientemente
773 consolidado para tomar suas decisões de forma isenta e responsável. Por outro lado, a
774 Comissão, que temos a honra de presidir, é formada por Professores Doutores, com mais
775 de uma década de trabalho na instituição e uma folha corrida impecavelmente limpa, não

se permitindo ao desfrute de tentar confundir quem quer que seja e muito menos os ilustres
conselheiros desse colégio. **Esclarecimento 4** - Senhor Relator, a abertura de um processo
ético contra as atitudes da Prof^a. Leila de Cássia Tavares nada têm a ver com o fato de que
ela tenha insistido reiteradas vezes em um direito legal que ela afirma ter, conforme
assevera a profa. Bagnólia Costa na pagina 7 de seu Relatório de Pedido de Vistas.
Esclarecemos que, no que se refere ao poder público é necessário ressaltar que a
Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 37, que "a administração
pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade,
Moralidade, Publicidade e Eficiência". Nesse sentido é necessário, e assim o Estado
Brasileiro entendeu a existência de um código de conduta ética por parte do servidor
público. O Decreto 1171/1994 estabeleceu este código de ética que, ao ser analisado, revela
que as argumentações da Prof^a. Leila de Cássia Tavares, ao demandar um direito que
acredita ser seu, extrapolaram seu direito de petição e de pleito e, por abuso e
desrespeito, transformou-se em ofensa à ética dos representantes e ao próprio serviço
público. Suas condutas e argumentações violam e desrespeitam diretamente os seguintes
princípios e deveres do Servidor Público: II - O servidor público não poderá jamais
desprezar o elemento ético de sua conduta. XIII - O servidor trabalha em harmonia com a
estrutura organizacional, respeitando seus colegas. XV - É vedado ao servidor público b)
Prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de outros cidadãos que
deles dependam. f) Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou
interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados
administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores. Não exporemos
as infrações cometidas pela Prof^a. Leila de Cássia aos membros da Comissão porque
estariamos fugindo do objeto desta discussão, que é ratificar ou negar a posição do DENC
em relação ao pedido da Prof^a. Leila de Cássia e, também porque o processo se encontra
em análise pela Comissão de Ética da UFPB que em breve deverá pronunciar-se sobre a
questão. Pelas razões acima descritas e pela manutenção da ordem legal do cotidiano
administrativo deste Centro, reiteramos nosso pedido de que a posição do Departamento de
Enfermagem Clínica democraticamente retirada em reuniões plenária e de Câmara, seja
respeitada. João Pessoa, 3 de maio de 2010. Prof. Dr. César Cavalcanti da Silva e Prof^a Dr^a

807 Maria Julia Guimarães. Em seguida o Prof. Antonio de Pádua leu o seu parecer –
808 Considerando que a resposta solicitada a Chefe do Departamento de Enfermagem Clínica e
809 ao Presidente da Comissão de Avaliação Docente sobre o histórico e a análise do pedido de
810 vistas da Conselheira Bagnólia Araújo Costa é esclarecedora e no entender deste relator,
811 que tem a consciência tranqüila e nem fez mal uso da coisa publica, não altera o parecer
812 anterior; Considerando que o requerimento da Profª Leila de Cássia Tavares Fonseca
813 solicitado a este relator foi encaminhado ao Departamento e ao Presidente da Comissão e
814 cuja resposta também não altera nosso parecer; Considerando o parecer da Comissão
815 contrário a solicitação da requerente de acordo com o artigo 4º da Resolução 64/2009 do
816 CONSEPE que diz “A mudança de regime de trabalho embora se processe mediante
817 provocação do docente só será concedida no interesse da administração, quando estiverem
818 presentes a conveniência e a oportunidade administrativas necessárias ao seu deferimento”;
819 Considerando o parecer da Câmara Departamental em sua 50ª reunião extraordinária,
820 quando rejeitou o recurso impetrado ao Departamento de Enfermagem Clínica pela Profª
821 Leila de Cássia Tavares, porém, “reconhece o direito que a mesma tem de pleitear, quando
822 sua disciplina estiver efetivamente sendo ofertada o que ocorrerá a partir de 2011.2.”; E
823 considerando que o assunto trata-se de uma questão didático-administrativa, inerente ao
824 Departamento de Enfermagem Clínica, somos de parecer favorável ao emitido pela
825 Comissão do Departamento, contrario ao pleito da requerente. Este é o nosso parecer. Salvo
826 melhor juízo. Antonio de Pádua Cavalcante da Costa – Relator. (05/05/2010). Em seguida a
827 Srª Presidente colocou o processo em apreciação. A Profª Bagnólia Araújo Costa disse que
828 gostaria de prestar alguns esclarecimentos alguns pontos que foi colocado sobre a minha
829 pessoa, por que o que foi colocado deu atender principalmente aos Docentes novatos nesse
830 Conselho é que agir de forma arbitrária e que desrespeitos as leis. Primeiro quero esclarecer
831 que esse processo não se tratar de um pedido simples mudança de regime de trabalho, esse
832 processo tratar de recurso, eu fui lê a parte jurídica do que significar recurso que é “Meio de
833 provocar, na mesma instância ou na superior, a reforma ou a modificação de uma sentença
834 judicial desfavorável”. No recurso todo o julgamento tem que ser pelos autos do processo.
835 Disse ainda que a chefe do DENC consultou o procurador geral da UFPB para saber se o
836 meu parecer ao processo anterior aprovado por esse Conselho que diz que a Profª Leila
837 tinha o direito de pleitear a mudança de regime de trabalho se poderia ser estendido a outros

professores do Departamento. Nós só podemos trabalhar com o material esta inscrito, e o que temos e apenas um professor recorreu solicitando a mudança de regime. Se outro professor do Departamento pleiteasse, teriam que entrar com recurso se achasse que tinha direito. No parecer o relator não pode tomar partido, tem que analisar o caso com frieza. O Procurador respondeu as dúvidas da Chefe do DENC nos seguintes termos em atenção a solicitação de Vossa Senhoria pronuncio no sentido havendo decisão do Conselho de Centro que aprovou parecer da relatora Prof^a Bagnólia Araújo Costa no processo nº 10793 foi no sentido que garanta a Prof^a Leila o direito de pleitear mudança de regime de trabalho de T-40 para RETIDE. Em votação o parecer do relator, sendo rejeitado pela maioria com 14 (quatorze) votos a favor, 02 (dois) votos contra e três abstenções o parecer do relator Cons. Antônio de Pádua Cavalcante Costa. 11) 11415 da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, referente ao projeto do curso de especialização na Atenção à Saúde e Envelhecimento. Relatora Cons^a Maria Regina de Freitas que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 12) 11443 do Departamento de Odontologia Restauradora, referente ao projeto de criação do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Biomaterias (NEPIBio). Relatora Cons^a Maria Clemilde Mouta de Sousa que foi de parecer favorável. Em apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. 13) 11427 referente a Proposta de criação do Mestrado em Saúde Pública. Relatora Cons^a Maria Clemilde Mouta de Souza. O processo encontra-se em diligencia, sendo retirado de pauta. 14) 11434 do Departamento de Nutrição, em que a Prof^a Rafaela Lira Formiga Cavalcanti de Lima solicita redistribuição da Universidade Federal Rural de Pernambuco para o Departamento de Nutrição/CCS/UFPB. Relatora Cons^a Eliane Marques Duarte de Sousa. O processo encontra-se em diligencia, sendo retirado de pauta. Em seguida a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião cuja ata foi lavrada e assinada por mim, Fátima Ribeiro dos Santos, na qualidade de Secretária do Conselho de Centro, pela Sr^a. Presidente e demais conselheiros presentes na data de sua aprovação. João Pessoa, 13 de maio de 2010.